



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002748

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18041.2026.0012271-41

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-031-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-477-2026, da lavra da i. Procuradora Ana Cristina Meireles, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-358-2026, subscrito pela Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas, que, em resposta à consulta formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, apresentou as orientações jurídicas que devem ser seguidas nos processos relacionados a requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de edição de normas coletivas.

Consoante adequadamente consignado no parecer exarado, nas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de norma coletiva, o fato gerador corresponde ao momento em que a majoração salarial é devida e passa a integrar a folha de pagamento dos empregados vinculados ao contrato.

Mostra-se, portanto, correta a premissa de que o termo inicial do prazo decadencial coincide com a data-base a partir da qual a majoração salarial produz efeitos financeiros e passa a onerar a folha de pagamento dos empregados alocados à execução do ajuste.

Nessa linha, o registro do instrumento coletivo perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, por consubstanciar providência de depósito e de publicidade, não



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

repercute, por si só, na equação econômico-financeira do contrato, razão pela qual não se mostra apto a constituir o marco inicial do prazo decadencial.

Idêntico raciocínio se aplica ao termo aditivo que apenas antecede cronologicamente a data-base sem modificá-la. A adoção de qualquer desses marcos faria o prazo começar a fluir em momento no qual a contratada sequer poderia demonstrar a efetiva majoração dos custos.

Também merece acolhimento a conclusão relativa à autonomia dos fatos geradores. Instrumentos coletivos de vigência plurianual que estabeleçam datas-base distintas e segmentadas por exercício não veiculam um único fato deflagrador, mas tantos quantos forem os marcos de impacto financeiro neles previstos, cada qual submetido a prazo decadencial próprio.

Sem prejuízo da aprovação, e considerando que o parecer se restringe, por deliberado recorte, à definição do marco decadencial, cumpre enfatizar que o deferimento da revisão permanece condicionado à verificação, pela unidade consulente, dos demais requisitos consolidados no Parecer nº PA-NLC-480-2024 e no *check list* a ele anexo.

Considerando a necessidade de uniformização da orientação jurídica, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, caráter uniforme às conclusões firmadas no Parecer nº PA-NLC-477-2026, condensadas no seguinte enunciado:

I- Nos requerimentos de repactuação (reequilíbrio econômico-financeiro) formulados com base em norma coletiva, o prazo decadencial é contado da data do fato que o ensejou, sendo considerada, para sua aferição, a data-base fixada no instrumento coletivo para o início dos efeitos financeiros da majoração salarial que fundamenta o pleito.

II- Não configura termo inicial a data de registro ou depósito do instrumento coletivo no órgão competente, tampouco a data de instrumento aditivo que não altere a data-base.

III - Sendo plurianual a vigência do instrumento coletivo, com datas-base distintas e segmentadas por exercício, cada uma delas configura fato gerador



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

autônomo, com prazo decadencial próprio, não se estendendo a decadência verificada quanto a um exercício à pretensão relativa a exercício diverso.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PCBA, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE SETEMBRO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 02/09/2026, às 11:29:21, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002748

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18041.2026.0012271-41

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

DESPACHO Nº PA-NLC-358-2026

Acolho, na sua inteireza, o Parecer n. PA-NLC-477-2026, no qual, com base em precedentes deste Núcleo (Parecer nº PA-NLC-388-2026 e Parecer uniforme n. PA-NLC-480-2024), relativo a pleito de revisão de contratos regidos pela Lei Estadual nº 9.433/2005, cujo escopo é a contratação de serviços terceirizados previstos no Decreto estadual n. 12.366/2021, em decorrência de convenção coletiva de trabalho de vigência bianual, com datas-bases distintas para cada exercício.

Em razão da multiplicidade de pedidos de revisão relativos à convenção coletiva de trabalho 2025/2026 celebrada entre o SEAC/BA e o SINDILIMP-BA, siga para apreciação da i. Chefia para concessão de efeito uniforme, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, para dispensar a oitiva da PGE em processos dessa natureza.

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE AGOSTO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 18/08/2026, às 09:23:19, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002748

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18041.2026.0012271-41

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

PARECER Nº PA-NLC-477-2026

**CONTRATO. CONSULTA.
REVISÃO CONTRATUAL.
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO DE VIGÊNCIA
BIANUAL. PRAZO DECADENCIAL
CONTRATUAL. FATO GERADOR
AUTÔNOMO POR EXERCÍCIO.
PRECEDENTES: PARECERES Nº
PA-NLC-388-2026 E Nº PA-NLC-480-
2024 (UNIFORME).**

Trata o presente expediente de consulta formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia – PCBA, por meio da Informação para Processo nº 00144345927 (SEI), subscrita pelo Coordenador Técnico da Coordenação de Contratos e Convênios (DEPAF/CCC), no âmbito do Processo nº

A consulta decorre de requerimento de reequilíbrio econômico formulado pela empresa Creta Comércio e Serviços Ltda., contratada do Contrato nº 068/2025, em razão dos impactos financeiros decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2026 (CCT 2026), cujos efeitos financeiros foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2026.

Após a instrução processual realizada pela Coordenação de Contratos e Convênios, os autos foram encaminhados à Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, órgão gestor da política estadual de serviços terceirizados, que se manifestou por meio do Despacho SAEB/SRL/DS/CST nº 214/2026 (SEI nº 00140157439). Naquela manifestação, a SAEB consignou que o §3º da Cláusula Décima



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Segunda do Contrato nº 068/2025 estabelece que o requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e que a Convenção Coletiva BA000817/2024 foi registrada em 03/12/2024, ao passo que o requerimento da contratada somente foi protocolado em 23/01/2026 — devolvendo, em razão disso, os autos à Polícia Civil para as providências cabíveis.

A unidade consulente esclarece, contudo, que a empresa não formulou pedido de revisão relativo ao exercício de 2025, tendo requerido, exclusivamente, a recomposição decorrente da CCT 2026. Registra, ainda, que o Contrato nº 068/2025 somente teve sua vigência iniciada em 03/10/2025 e que, diante da existência de Termo Aditivo à CCT 2025/2026 (documento 00133544420), protocolado em 07/03/2025, subsiste divergência interpretativa quanto ao marco inicial do prazo decadencial contratual.

Diante desse cenário, a Polícia Civil do Estado da Bahia submete à apreciação desta Procuradoria os seguintes questionamentos, transcritos *ipsis litteris*:

"a) Qual deve ser considerado o fato gerador para fins de incidência do prazo previsto no §3º da Cláusula Décima Segunda do Contrato: a data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho, ou a data da vigência do contrato ou, ainda, a data de início de sua eficácia econômica, quando efetivamente surge o desequilíbrio econômico-financeiro?"

b) Tratando-se de pedido de recomposição fundamentado exclusivamente na CCT de 2026, é juridicamente correta a utilização da data de registro da Convenção BA000817/2024, ressaltando que ocorreu Termo aditivo à CCT (00133544420), em 07/03/2025, esta como termo inicial do prazo decadencial previsto na cláusula contratual?"

c) Considerando que a empresa jamais apresentou pedido referente à CCT/2025, é juridicamente possível reconhecer a decadência do direito à revisão relativa à CCT/2026?"

Feito o relatório, passa-se à análise.

1. Marco Normativo – Contrato sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2025



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A questão ora submetida guarda estrita identidade estrutural com aquela apreciada por esta Procuradoria no Parecer nº PA-NLC-388-2026 (Processo PGE nº 2026.6.01.00002382), no qual se examinou controvérsia idêntica a respeito do termo inicial do prazo decadencial contratual para requerimento de revisão de preços fundada em Convenção Coletiva de Trabalho de vigência bianual, com datas-bases distintas para cada exercício. Registra-se, expressamente, a existência daquele parecer, cujas premissas e fundamentos são aqui aproveitados, no que cabível, por identidade de razão jurídica.

Preliminarmente, cumpre registrar que, tal como reconhecido no Parecer nº PA-NLC-388-2026 em relação ao Contrato sobre o qual ali se versava, também o Contrato nº 068/2025, ora em exame, contém em sua Cláusula Décima Segunda, §3º, redação que remete expressamente ao art. 211 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para qualificar a natureza da decadência ali prevista como convencional — arquitetura contratual idêntica à examinada naquele parecer, própria dos contratos editados sob a disciplina da Lei Estadual nº 9.433/2005. Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 14.634/2023, os contratos e respectivos instrumentos assinados antes da entrada em vigor daquela lei continuam regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição. Assim, à semelhança do que se concluiu no Parecer nº PA-NLC-388-2026, também o Contrato nº 068/2025 se submete à regência da legislação estadual de licitações anterior à Lei Federal nº 14.133/2021 — isto é, à Lei Estadual nº 9.433/2005 —, por força da cláusula de regência contratual expressa nele adotada.

2. Revisão de Contratos regidos pela Lei Estadual nº 9.433/2005 – Pleitos formulados com base em Normas Coletivas- Parecer nº PA-NLC-480-2024 qualificado como Uniforme (Processo EPA nº 2024.6.01.00003299 e SEI nº 028.2233.2023.0003002-20)

Como a temática relacionada à revisão de contratos com base no advento em normas coletivas vinham se replicando em diversos processos enviados à PGE, houve uma consolidação das orientações respectivas por meio do Parecer nº PA-NLC-480-2024 qualificado como Uniforme (Processo EPA nº 2024.6.01.00003299 e SEI nº 028.2233.2023.0003002-20).

No mencionado Parecer consta uma compilação das orientações existentes sobre o tema à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, com oferta de check list, de modo a facilitar a verificação, por parte da Administração, quanto ao preenchimento dos requisitos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

necessários à concessão da revisão nos contratos de prestação de serviços terceirizados previstos no Decreto Estadual nº 12.366/2010.

Desse modo, a Administração deverá seguir as orientações necessárias à verificação, em cada caso concreto, acerca dos requisitos necessários à revisão contratual em face do advento de normas coletivas e os elementos de instrução processual pertinentes.

No presente parecer, a única matéria que será tratada e que inovará em relação àquele citado diz respeito ao marco do prazo decadencial para fins de revisão contratual tendo em vista a narrativa dos autos de que a convenção coletiva de trabalho 2025/2026 constante do documento SEI nº 00133544419 tem duração bianual, de modo que existem marcos diversos para a concessão das majorações salariais respectivas.

3. Marco para contagem do prazo decadencial

Quanto ao mérito da controvérsia, o §3º da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 068/2025 não define, expressamente, o que constitui o fato que ensejou a revisão de preços para fins de marco inicial do prazo decadencial de um ano — exatamente a mesma lacuna interpretativa identificada no Contrato nº 05/2024, examinado no Parecer nº PA-NLC-388-2026 (Processo nº 2026.6.01.00002382 – SEI nº 014.1510.2026.0001252-93).

Como assentado naquele parecer, a revisão de preços, conforme a definição do inciso XXVI do art. 8º da Lei Estadual nº 9.433/2005, tem por finalidade recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da superveniência de fato que agrave o custo de execução. O fato que efetivamente agrava esse custo, no caso de revisão decorrente de norma coletiva é o momento em que a majoração salarial efetivamente entra em vigor e passa a integrar a folha de pagamento dos empregados vinculados ao contrato.

A convenção coletiva de trabalho 2025/2026 anexada nos presentes autos (documento SEI nº 00133544419) celebrada entre o SEAC/BA (Sindicato das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental do Estado da Bahia) e o SINDILIMP-BA (Sind.Trab.Limpeza Publica,Coml,Indl, Hospitalar,Asseio, Prest. Serv. em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal) tem duração bianual, ou seja, entre 01 de janeiro de 2025 e 31/12/2026, o mesmo ocorrendo em relação ao Termo Aditivo respectivo (doc SEI nº 00133544420).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A data base fixada na norma coletiva para fins de incidência das majorações salariais, então, é, efetivamente, o marco que definirá o início dos efeitos financeiros da referida norma coletiva e, nessa qualidade, o fato gerador da revisão contratual.

Reconhecida essa premissa no Parecer nº PA-NLC-388-2026, firmou-se a conclusão de que Convenções Coletivas de vigência bianual, ao instituírem datas-bases distintas para início dos efeitos financeiros das majorações salariais e segmentadas para cada exercício, dão origem a fatos geradores — e, conseqüentemente, a prazos decadenciais — autônomos e sucessivos, cada um correndo a partir do respectivo marco, sem que a decadência eventualmente configurada quanto a um exercício contamine a pretensão referente a exercício distinto e subsequente.

Adicionalmente e porque pertinente em face de uma das indagações formuladas, cumpre trazer à colação as orientações do Parecer nº PA-NLC-480-2024 já antes citado (Processo PGE nº 2024.6.01.00003299), qualificado como uniforme, sobre revisão contratual decorrente de normas coletivas à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, no qual se estabeleceu que:

"[...] é viável, em tese, a revisão contratual no que diz respeito à majoração dos custos da Contratada em decorrência de norma coletiva, caso a proposta vencedora tenha sido apresentada antes da vigência da mencionada norma coletiva e ao se celebrar o contrato não tenha havido renúncia expressa à revisão.

*No entanto, caso a proposta vencedora tenha sido apresentada **após a vigência da norma coletiva que embasa o pleito de revisão**, não será devida a revisão contratual diante da inexistência de fato superveniente com repercussão no preço contratual (álea econômica extraordinária) que é pressuposto básico para a ocorrência da revisão contratual."*

O mesmo parecer estabeleceu, ainda, como requisito preliminar ao exame de qualquer pleito de revisão contratual vinculada aos contratos celebrados à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, a certificação, pelo órgão ou entidade consulente, de que não houve renúncia expressa por parte da empresa contratada, indicando que tal renúncia, quando existente, apenas é oponível se formalizada em documento escrito que delimite claramente o período a que se refere.

3. Resposta às indagações formuladas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Aplicando-se as premissas acima — extraídas dos Pareceres nº PA-NLC-388-2026 e nº PA-NLC-480-2024 — passa-se a responder, em sequência, aos três questionamentos formulados pela Polícia Civil do Estado da Bahia.

a) Quanto ao fato gerador do prazo decadencial

A indagação foi formulada nos seguintes termos:

"a) Qual deve ser considerado o fato gerador para fins de incidência do prazo previsto no §3º da Cláusula Décima Segunda do Contrato: a data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho, ou a data da vigência do contrato ou, ainda, a data de início de sua eficácia econômica, quando efetivamente surge o desequilíbrio econômico-financeiro?"

O fato que ensejou a revisão pleiteada relativa ao ano de 2026, para os fins do §3º da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 068/2025, não é a data de registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, tampouco a mera data de vigência do contrato, mas sim a data-base de 1º de janeiro de 2026 — marco a partir do qual passou a vigorar a majoração salarial prevista na CCT 2026 e a partir do qual, efetivamente, surgiu o desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela contratada.

b) Quanto à utilização da data de registro da CCT ou do termo aditivo como marco inicial

A segunda indagação foi formulada nos seguintes termos:

b) Tratando-se de pedido de recomposição fundamentado exclusivamente na CCT de 2026, é juridicamente correta a utilização da data de registro da Convenção BA000817/2024, ressaltando que ocorreu Termo aditivo à CCT (00133544420), em 07/03/2025, esta como termo inicial do prazo decadencial previsto na cláusula contratual

Não é juridicamente correta a utilização da data de registro da Convenção BA000817/2024 (03/12/2024), tampouco a data do Termo Aditivo à CCT de 07/03/2025), como termo inicial do prazo decadencial relativo ao pleito fundado exclusivamente na CCT 2026. Conforme assentado nas considerações precedentes, o registro do instrumento coletivo de que se trata — e, por identidade de razão, o termo aditivo que o precede sem alterar a data-base do exercício de 2026 — antecede o marco



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

definido para os efeitos financeiros decorrentes da majoração salarial prevista para o ano de 2026.

O fato gerador, no caso, é o início dos efeitos financeiros da cláusula da norma coletiva que previu as majorações salariais que, no caso presente, é 01/01/2026.

c) Quanto à repercussão da ausência de pedido relativo à CCT/2025 sobre o pleito relativo à CCT/2026

A terceira indagação foi vazada nos seguintes termos:

c) Considerando que a empresa jamais apresentou pedido referente à CCT/2025, é juridicamente possível reconhecer a decadência do direito à revisão relativa à CCT/2026

Não é juridicamente possível reconhecer a decadência do direito à revisão relativa à CCT/2026 em razão da ausência de pedido quanto à CCT/2025, por dupla ordem de fundamentos.

Com já assentado anteriormente, tratando-se de datas-bases distintas e segmentadas dentro de uma mesma Convenção Coletiva bianual, cada exercício configura fato gerador autônomo, de modo que eventual inércia quanto a um deles não contamina nem se estende à pretensão relativa a exercício distinto e subsequente.

4. Repasse dos benefícios decorrentes de normas coletivas aos empregados da Contratada como condição essencial

Como já salientado, foi emitido o Parecer nº PA-NLC-480-2024 (Processo EPA nº 2024.6.01.00003299 e SEI nº 028.2233.2023.0003002-20) ao qual foi conferido efeito uniforme com as orientações relacionadas à revisão contratual de contratos vigentes à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005 com base no advento de normas coletivas.

Entre estas orientações, consta a de que será condição essencial para a revisão contratual a comprovação de que houve o repasse dos benefícios previstos em norma coletiva aos empregados da Contratada. Havendo esta comprovação, a revisão contratual observará os exatos limites das obrigações decorrentes das normas coletivas cumpridas pela empresa.

Caso não exista esta comprovação, o Órgão ou Entidade de Origem deverá indeferir, de plano, a revisão contratual postulada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. Conclusões

Diante do exposto, conclui-se quanto às consultas formuladas:

a) no que diz respeito à convenção coletiva de trabalho 2025/2026 celebrada entre o SEAC/BA (Sindicato das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental do Estado da Bahia) e o SINDILIMP-BA (Sind.Trab.Limpeza Publica,Coml,Indl, Hospitalar,Asseio, Prest. Serv. em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle De Pragas Intermunicipal) – registrada no MTE sob o nº BA 000817/2024 – e Termo Aditivo respectivo (registrado sob o nº BA 000145/2025), o fato gerador da revisão de preços, para os fins do §3º da Cláusula Décima Segunda dos Contratos firmados à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, corresponde à data-base estabelecida para os efeitos financeiros das majorações salariais previstas nos instrumentos coletivos;

b) essa data-base estabelecida para os efeitos financeiros das majorações salariais será o marco para início de contagem do prazo decadencial de 01 (hum) ano previsto no contrato;

c) não se configura decadência do direito da contratada à revisão relativa a um exercício em razão da ausência de pedido quanto a outro exercício pela autonomia dos fatos geradores de cada data-base;

d) a concessão da revisão pleiteada depende, ainda, da verificação, pela unidade consulente, dos demais requisitos indicados no Parecer nº PA-NLC-480-2024, qualificado como uniforme, e no check list a ele anexo.

Ressalva-se que a presente manifestação se restringe à questão dos marcos para fins de decadência do pedido de revisão contratual no que diz respeito à situação relatada nos autos, estritamente delimitadas pela consulta formulada, não competindo a este parecer a apreciação da regularidade da instrução técnica, da memória de cálculo ou da vantajosidade da contratação, matérias de natureza técnico-administrativa afetas às unidades competentes.

O órgão consulente deverá examinar, sob sua responsabilidade, a existência das premissas necessárias para a revisão contratual postulada, seguindo as orientações que constam do presente parecer no que diz respeito ao marco decadencial para a revisão contratual e, quanto às demais orientações, as que constam do Parecer nº PA-NLC-480-2024 e no check list a ele anexo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

7. Caracterização de Efeito Uniforme das Orientações

Diante das orientações traçadas, sugere-se que o processo seja remetido à Chefia para aprovação e, se assim entender, confira efeito uniforme ao presente pronunciamento, consolidando as orientações derredor do marco decadencial na situação aqui versada, de modo a só serem encaminhados à PGE quando houver controvérsia jurídica ou fática sobre alguma circunstância específica, o que deverá ser objeto de indicação expressa por parte do Órgão ou Entidade Consulente

É o parecer que submeto à Assistência do NLC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE AGOSTO DE 2026

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES:50553054520, em 04/08/2026, às 08:23:57, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.